



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/DF**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 103/2021

ABERTURA: 30/12/2021 10:00

OBJETO: *“Fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos tipo caminhonete pick-up 4x4 com engate, para a CODEVASF no estado do Tocantins (Palmas - TO) e no distrito federal (Brasília - DF), distribuídos em 4 (quatro) itens, conforme descrito abaixo: a) Os itens 1 e 3 são abertos para participação de todas as empresas. b) Os itens 2 e 4 são cotas de até 25%, destinados para microempresas e empresas de pequeno porte.”*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 30 de dezembro de 2021, às 10h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DAS RODAS/PNEUS – ITENS 01/03

É o texto do edital: “*Roda de aço com aro no mínimo de 16”, pneus com medida mínima de 225/60r16-a/t.*”

Ocorre que o veículo pick-up, modelo Frontier, de produção da NISSAN, vem por padrão de fábrica com rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITENS 01/03

É texto do edital: “*11.1. O prazo para execução do objeto deste tr é de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de emissão da ordem de fornecimento, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes.*”

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 210 (duzentos e dez) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, emplaceamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus (Covid-19)*, porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.



Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresariais, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.¹

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

¹ <https://sindicarga.org.br/sindicarga/2020/03/17/decreto-no-46-973-de-16-de-marco-de-2020-reconhece-a-situacao-de-emergencia-na-saude-publica-do-estado-do-rio-de-janeiro/>



O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

De acordo com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

*3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de **"veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79. (grifo nosso)**²*

Sobre o assunto, pode se destacar ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente a representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos

² Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19. Disponível em: <<https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos fariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao



Senac/SP.³

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

Desta forma, fica claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, ou seja, veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE

³ TCU-RP: 00937320179, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/08/2017, Plenário.

ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.

Alegar a restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vende-lo antes do prazo de 12 (doze) meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar

estes veículos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao “revenderem” aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por vendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência quando não faz a inclusão da exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei que tem como objetivo trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16;
- c) A alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias;
- d) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 22 de dezembro de 2021.



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

NOTA TÉCNICA Nº 024/2021

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2021.

1.0 ORIGEM

AR/GSA

2.0 REFERÊNCIA

Processo: 59500.003098/2021-00-e

3.0 OBJETIVO

Subsidiar a elaboração de Sistema de Registro de Preços - SRP para a aquisição de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, com engate, visando apoiar ações de inclusão produtiva e recuperação hidro ambiental, na área de atuação da Codevasf, no Tocantins e no Distrito Federal Processo 59500.003002/2021-03-e.

4.0 HISTÓRICO

Referente ao processo original (**59500.003002/2021-03-e**),

Em 14/12/2021, a AR/GSA anexa, Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 57/2021 (SRP) que apresenta as disposições contidas no Edital, onde o Pregoeiro abriu a Sessão Pública, a qual, pela inexistência de propostas, foi encerrada, também, por caracterizar-se “licitação deserta”. (peça 01).

Em 14/12/2021, a AR/GSA elabora, Nota Técnica nº 020/202 apresentando análise técnica considerando aquisição de veículos tipo Caminhonete pick-up 4x4, com engate, visando apoiar ações de inclusão produtiva e recuperação hidro ambiental, na área de atuação da Codevasf, no Tocantins e no Distrito Federal (peça 02).

Em 14/12/2021, a AR/GSA anexa, Solicitação de Licitação para fornecimento, carga e descarga de veículos tipo caminhonete pick-up 4x4, com engate, destinados ao atendimento da área de atuação da Codevasf no estado de Tocantins e no Distrito Federal. O valor máximo estimado é de R\$ 30.204.000,60 (trinta milhões, duzentos e quatro mil e sessenta centavos), a preços de dezembro 2021 (peça 06).

Em 14/12/2021, a AR/GSA elaborou Estudo Técnico Preliminar (ETP), com objetivo de subsidiar a elaboração de licitação para contratação de fornecimento de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, com engate, visando apoiar ações de inclusão produtiva e recuperação hidro ambiental, na área de atuação da Codevasf, no Tocantins e no Distrito Federal, e concluiu pela viabilidade da contratação, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020, do Ministério da Economia (peças 07 e 08).



Em 14/12/2021, a AR/GSA elabora Termo de Referência para SRP visando fornecimento, carga e descarga de veículos tipo caminhonete pick-up 4x4, com engate, destinados ao atendimento da área de atuação da Codevasf no estado de Tocantins e no Distrito Federal, anexando justificativa para contratação, preços orçados e especificações técnicas (peça 09).

Em 14/12/2021, a AR/GSA/UAR anexou Relatório detalhado de pesquisa do Painel de Preços e-mails e as cotações para o item Caminhonete PICK-UP 4X4, com engate, definindo local de entrega no Tocantins e no Distrito Federal, na área de jurisdição da Codevasf (peças 10, 11 e 12).

Em 14/12/2021, a AR/GSA/UAR, emite Parecer de custos nº 07/2021-UAR, no qual conforme análise dos custos estimados com base nas cotações recebidas e apresentados na Planilha de Quantidades, Preços Orçados e tabela FIPE, fica demonstrado que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado em referência, obtendo-se o Valor Médio Unitário (R\$) - VMU de 254.300,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais), data base, dezembro de 2021, e concluindo pela viabilidade de adotar-se os custos apresentados e anexa planilha de preços orçados (peça 13).

Em 14/12/2021, a AR/GSA/UAR, emite Parecer de custos nº 08/2021-UAR, no qual conforme análise dos custos estimados com base nas cotações recebidas e apresentados na Planilha de Quantidades, Preços Orçados e tabela FIPE, fica demonstrado que os valores estão compatíveis com os praticados no mercado em referência, obtendo-se o Valor Médio Unitário (R\$) - VMU de 249.100,01 (duzentos e quarenta e nove mil, cem reais e um centavo), data base, dezembro de 2021, e concluindo pela viabilidade de adotar-se os custos apresentados e anexa planilha de preços orçados (peça 16).

Em 14/12/2021, a AR/GSA emite Despacho à AR/SE, solicitando encaminhar o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Parecer de Custos e as referidas cotações elaborados pela área técnica visando análise pela PR/SL e posterior envio à PR/AJ, para elaboração e análise das demais peças (peça 18).

Em 14/12/2021, a AR/SE emite Despacho à PR/SL, solicitando elaboração de minuta do Edital e demais providências (peça 19).

Em 15/12/2021, a PR/SL anexa Minuta de Edital e Ata de SRP de licitação para fornecimento, transporte, carga e descarga de veículos tipo caminhonete pick-up 4x4, com engate, destinados ao atendimento da área de atuação da Codevasf no estado de Tocantins e no Distrito Federal (peças 22 e 23).

Em 15/12/2021, a PR/SL emite Despacho nº 1521/2021, no qual solicita ajustes de missivas presentes no Nota Técnica nº 20/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 8/2021, o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 9/2021, o Termo de Referência nº 13/2021 (peça 25).

Em 16/12/2021, foi emitido o Parecer Jurídico PR/AJ/ALR Nº 766/2021, concluindo pela possibilidade jurídica e legal de consecução do pleito em questão, desde que observadas as recomendações (Peça 27).



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

Em 16/12/2021, foi anexado ao processo autorização AD REFERENDUM nº 56/2021 – AR/GSA/afim de autorizar realização de procedimento licitatório (Peça 36).

Em 17/12/2021, foi anexado ao processo, EDITAL N°. 103/2021 - PR/SL visando o fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhonetes pickup's 4x4, por sistema de registro de preços – SRP, na área de atuação da Codevasf no estado do Tocantins e no Distrito Federal (Peça 39).

Referente a este processo **59500.003098/2021-00-e**,

Em 23/12/2021, a PR/SL anexa e-mail informando o Pedido de Esclarecimento e Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 103/2021 (peça 01).

Em 23/12/2021, a PR/SL anexa Impugnação nº 14/2021 – PR/SL, onde a empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA. Solicita esclarecimentos e alteração do edital nº 20/2021 (peça 02).

5.0 ANÁLISE TÉCNICA

Atendendo aos questionamentos apresentados pela empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA.

i. Esclarecimentos:

DAS RODAS/PNEUS – ITENS 01/03, o que se apresenta no edital, são condições mínimas, portanto, rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16, também serão aceitas, visto que apresentam dimensão maior.

ii. Das Cláusulas Impugnadas:

- a) O prazo de entrega, conforme consta no TR é de 120 (cento e vinte) dias. Por se tratar de um registro de preços, têm-se a expectativa de contratação, o que ocorre de forma parcelada, por emissão de ordens de fornecimento, sendo assim será mantida a exigência do Edital.
- b) Entende-se por carro novo 0 Km, aquele que não foi utilizado de nenhum modo desde o momento da sua fabricação até a sua chegada ao cliente. Desta forma, atendendo-se os requisitos de qualificação presentes no Edital por parte do fornecedor, o mesmo fica elegível/autorizado a apresentar proposta no certame.



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Revitalização das Bacias Hidrográficas

6.0 CONCLUSÃO

Considerando a análise do que foi apresentado, conclui-se que o edital nº 20/2021 não é passível de impugnação, visto que exige dos licitantes habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica a fim de garantir o devido fornecimento dos itens licitados, transparência do processo e o direito à ampla concorrência.

Wagner de Oliveira Araújo
Analista em Desenvolvimento Regional
AR/GSA/UAR



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

PARECER JURÍDICO	PR/AJ/LOV Nº 799/2021
PROCESSO	59500.0003098/2021-00-e
INTERESSADO	AR/SE
ASSUNTO	Impugnação ao Edital nº 103/2021
DATA	28/12/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. AMPLA COMPETITIVIDADE. LEI 13.303/2016. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 6.729/79 INAPLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Cuida o presente expediente de solicitação de análise e parecer jurídico a respeito da impugnação interposta por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, ao Edital nº 103/2021, que tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para a aquisição de veículos tipo Caminhonete PICK-UP 4X4, com engate, visando apoiar ações de inclusão produtiva e recuperação hidro ambiental, na área de atuação da Codevasf, no Tocantins e no Distrito Federal.

A empresa impugnante insurge-se contra o item 11.1, no que tange ao prazo de entrega estipulado em 120 (cento e vinte) dias, requerendo a alteração para o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, em virtude da Pandemia de Covid19 e conseqüências da economia atual. Aduz também que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo e para embasar seus argumentos socorre-se da Lei nº 6.729/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari. Ao final requer :

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se serão aceitos veículos que possuem rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16;
- c) A alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias;
- d) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

A área técnica, por sua vez manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 24/2021 (peça 6), realizando o histórico da contratação, informando, a princípio que , rodas liga leve, aro 16" e pneus 255/70/R16, **também serão aceitas, visto que apresentam dimensão maior.**

No tocante ao prazo de entrega, **a área técnica entende que será mantido o prazo de 120 (cento e vinte) dias em virtude do fato de se tratar de um registro de preços, têm-se a expectativa de contratação, o que ocorre de forma parcelada, por emissão de ordens de fornecimento.**

No que concerne ao conceito de carro novo 0 Km, entende-se que é,



aquele que não foi utilizado de nenhum modo desde o momento da sua fabricação até a sua chegada ao cliente. Desta forma, atendendo-se os requisitos de qualificação presentes no Edital por parte do fornecedor, o mesmo fica elegível/autorizado a apresentar proposta no certame.

Eis o breve relato dos fatos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

De início convém destacar que compete a essa PR/AJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvada hipóteses teratológicas.

É de se entender que as manifestações dessa PR/AJ são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária e diversa daquela emanada dessa Consultoria Jurídica.

A impugnação merece ser conhecida por ser tempestiva, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

No mérito, com relação constante no item 'c' do pedido, quanto a alteração do prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acoimados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Com efeito, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações. O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Além do mais, a própria área técnica, que elaborou os Termos de Referência, que embasaram o Edital de Licitação salientou que **se trata de um registro de preços, tendo-se a expectativa de contratação, o que ocorre de forma parcelada, por emissão de ordens de fornecimento.**

No que concerne ao questionamento da alínea 'd', usualmente, nos editais para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

A área técnica definiu que “entende-se por carro novo 0 Km, aquele que não foi utilizado de nenhum modo desde o momento da sua fabricação até a sua chegada ao cliente.”. Dessa sorte, o que importa para a licitação é que o veículo não seja utilizado de nenhum modo até a sua entrega.



Por outro lado, a impugnante sustenta para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária.

Em primeiro lugar, deve-se mencionar a Constituição Federal, em seu artigo 170¹, o qual elenca a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. A partir desse norte, é de se entender que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas confronta a liberdade de exercício de atividades econômicas.

Na remota hipótese de prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva de mercado, o que descumpriria a intenção do legislador, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Constituição².

Nesse espeque ressaem as lições do Mestre Marçal Justen Filho:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”

Não é despidendo salientar que, inobstante a impugnante fundamentar toda sua argumentação na Lei nº 8.666/93 (inaplicável às estatais como a Codevasf), a Lei nº 13.303/2016 aponta a competitividade como um dos princípios norteadores das contratações públicas das estatais:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.”

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Nesse mesmo sentido temos as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf:

“Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, **da obtenção de competitividade**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.”

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa.

O Tribunal de Contas da União ao analisar caso semelhante entendeu o seguinte no Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara:

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.



29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.”

Destarte, não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº103/2021, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei nº 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras.

De fato, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Nessa esteira, não se identifica na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entendimento da impugnante, baseada na Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos “zero quilômetro” são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente.

Assim, nessa perspectiva, de acordo com a NISSAN: *Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.*

Especificamente com relação a esse aspecto, é necessário salientar que a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN é aplicada apenas “para efeito dessa Deliberação”, a qual “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica – PR/AJ

de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro"

Assim, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem zero.

Por derradeiro, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos nºs. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das razões acima aduzidas, com fundamento no artigo 170, inciso IV c/c artigo 5º *caput* da Constituição, c/c artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 3º do RILC, assim como no Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, é de se opinar pelo indeferimento da Impugnação apresentada e pelo prosseguimento do Pregão SRP nº 103/2021.

É o parecer, de cunho opinativo, não vinculante, que é submetido à apreciação superior.

Lívia de Oliveira Vítola
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Presidência

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

Referência: Processo nº 59500.003098/2021-00

Interessado: PR/SL

Assunto: Pedido de Impugnação – Edital nº 103/2021 – Pregão Eletrônico

D E S P A C H O

Homologo, com base no Parecer Jurídico nº 799/2021, *peça 11*, a Nota Técnica nº 24/2021 – AR/GSA, *peça 06*, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., referente ao Edital nº 103/2021 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para a aquisição de veículos tipo caminhonete PICK-UP 4X4, com engate, visando apoiar ações de inclusão produtiva e recuperação hidro ambiental, na área de atuação da Codevasf, no Tocantins e no Distrito Federal, que considerou o Pedido improcedente.

Assinado digitalmente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br